



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.326 - SP
(2009/0071996-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FELÍCIO VIGORITO E FILHOS SERVIÇOS DE VENDA E
CONCERTOS DE AUTOMÓVEIS EM GERAL LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, por não haver sido provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento.
3. Finalmente, deixando o recurso de ser conhecido, não há que se falar em desconformidade do julgado com precedente fixado em recurso especial repetitivo, vez que não houve análise de seu mérito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.326 - SP
(2009/0071996-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FELÍCIO VIGORITO E FILHOS SERVIÇOS DE VENDA E
CONSERTOS DE AUTOMÓVEIS EM GERAL LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Felício Vigorito e Filhos Serviços de Venda e Consertos de Automóveis em Geral Ltda. e Filiais em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a Corte de origem tratado da questão relativa à extinção da contribuição para o FUNRURAL pela Lei n. 7.787/89, não há como apreciar o mérito de tal controvérsia, por incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, alegam ser *"contraditória a r. decisão que nega a preliminar de ofensa ao art. 535 II do CPC e Súmula 211 do STJ (omissão em relação ao art. 3º § 1º da Lei 7.787/89), e, posteriormente, nega provimento ao recurso com fundamento na Súmula 211 do STJ"*.

Aduzem mais que *"a r. decisão é obscura ao manifestar-se pela manutenção da sua cobrança posteriormente a setembro/89, contrariando o que foi decidido no recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - RESP 977.058/RS, que afirma que a Lei 7787/89 extinguiu o a exação em questão, (...)"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.326 - SP
(2009/0071996-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, por não haver sido provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento.
3. Finalmente, deixando o recurso de ser conhecido, não há que se falar em desconformidade do julgado com precedente fixado em recurso especial repetitivo, vez que não houve análise de seu mérito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão os embargantes.

Muito embora tenham oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pela parte ora recorrente.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito encartada nos autos e já decidida.

Ademais, os embargantes alegam ser "*contraditória a r. decisão que nega a preliminar de ofensa ao art. 535 II do CPC e Súmula 211 do STJ (omissão em relação ao art. 3º § 1º da Lei 7.787/89), e, posteriormente, nega provimento ao recurso com fundamento na Súmula 211 do STJ*".

No entanto, é possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, máxime no caso *sub judice*, em que tão somente quando da oposição de embargos ao acórdão da origem aduziram os recorrentes a questão relativa à extinção das contribuições ao FUNRURAL E INCRA (PRORURAL) pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7787/89.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar, porque não provocado a tanto em momento oportuno, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, como já analisado, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

Portanto, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento. Confira-se:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar porque não provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 211 desta Corte. Em casos tais não há incompatibilidade entre as conclusões alvitradas.

IV - A norma que se aponta violada em relação à legitimidade de agir não constitui imperativo legal apto a desconstituir o acórdão recorrido, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

Precedentes.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1032134/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.9.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.

4. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento da tese jurídica aventada nas razões recursais (dissolução irregular da sociedade), deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

5. Não é contraditória a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, também, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando não há no acórdão nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção. O julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011). Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Inexiste contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, ante a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1173630/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011)

TRIBUTÁRIO – TAXA SELIC – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – DISPOSITIVOS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conclui por omissão o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie a Súmula 211 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1022279/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Grifou-se.

Por fim, aduzem os embargantes que *"a r. decisão é obscura ao manifestar-se pela manutenção da sua cobrança posteriormente a setembro/89, contrariando o que foi decidido no recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) - RESP 977.058/RS, que afirma que a Lei 7787/89 extinguiu o a exação em questão, (...)".*

Ocorre que, deixando o recurso de ser conhecido, não há que se falar em desconformidade do julgado com precedente fixado em recurso especial repetitivo, vez que não houve análise de seu mérito. Logo, não há nenhuma obscuridade a ser sanada no julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0071996-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.180.326 / SP

Números Origem: 200903000035866 94031035145

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELÍCIO VIGORITO E FILHOS SERVIÇOS DE VENDA E CONSERTOS DE
AUTOMÓVEIS EM GERAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FELÍCIO VIGORITO E FILHOS SERVIÇOS DE VENDA E CONSERTOS DE
AUTOMÓVEIS EM GERAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.